



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone: 61 2028-9011/9013

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2018/GABIN/ICMBIO, DE 01 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos administrativos para o monitoramento da visitação em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo 02070.002802/2018-93.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016;

Considerando a necessidade de planejar, ordenar e estimular a visitação nas Unidades de Conservação federais, atender as Diretrizes para a Visitação em Unidades de Conservação (MMA, 2006) e aferir o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pelo Plano Plurianual e pelo Ministério do Meio Ambiente;

Considerando os termos do Processo n. 02070.002802/2018-93;

R E S O L V E:

Artigo 1º Ficam instituídas diretrizes para o monitoramento da visitação em unidades de conservação federais.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Das Definições

Artigo 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Monitoramento: atividade sistemática e cíclica de acompanhamento de indicadores.

II – Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso.

III – Visita: é a unidade de medição da visitação, que pode ser expressa em permanências diárias, número de entradas ou número de pernoites, a depender do método de monitoramento adotado.

IV – Visitação: consiste na utilização das unidades de conservação com fins recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, entre outras formas de utilização indireta dos recursos naturais e culturais.

V – Contagem direta: obtenção de dados de visitação diretamente por meio de controle de portaria, contagem manual, auto-registro, contadores automáticos, sistemas de agendamento, fotografias aéreas, entre outros.

VI – Contagem indireta: dados de visitação obtidos por meio de outros indicadores, como número de desembarques em aeroportos, rodoviárias ou portos, número de leitos ocupados na rede hoteleira local, entre outros.

VII – Estimativa: dados obtidos por meio de avaliações estatísticas, como indicadores aferidos por meio de amostras.

VIII – Auto-registro: registro de entrada ou permanência declarado pelo próprio visitante e registrado pela unidade de conservação com a utilização de, por exemplo, livros de visita, livros de cume, formulários para preenchimento, totens, entre outros.

Seção II – Dos Princípios e Recomendações

Artigo 3º As unidades de conservação federais devem viabilizar programas de monitoramento da visitação que gerem subsídios para o planejamento institucional e manejo do uso público.

Artigo 4º Os programas ou projetos de monitoramento da visitação desenvolvidos pelas unidades de conservação devem seguir os dispostos no “Roteiro Metodológico para Manejo dos Impactos da Visitação”.

Artigo 5º O envolvimento de parceiros como pesquisadores, prestadores de serviços (condutores de visitantes, operadores de turismo), voluntários, comunidade local, associações, entre outros, deve ser incentivado no processo de monitoramento da visitação.

Artigo 6º Devem ser buscadas parcerias para o desenvolvimento e utilização de soluções tecnológicas para o monitoramento da visitação, como contadores de trilha, sistemas de reserva virtuais, aplicativos, entre outros.

CAPÍTULO II – DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO

Seção I – Do Número de Visitas em Unidades de Conservação

Artigo 7º Todas as unidades de conservação que tenham visitação com objetivos recreativos, desportivos, educacionais, culturais ou religiosos deverão estabelecer método para monitoramento do número de visitas.

§1º O monitoramento do número de visitas deve utilizar métodos que sejam exequíveis conforme a realidade de cada unidade de conservação, podendo ser utilizadas contagens diretas e/ou indiretas de visita e/ou estimativas.

§2º Métodos que utilizem o auto-registro de visitantes para o monitoramento do número de visitas podem ser utilizados quando possível.

§3º Participantes de eventos realizados na unidade de conservação, desde que relacionados às atividades com fins recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, também devem ser contabilizados nos registros de visitas.

§4º Devem ser excluídos dos resultados de monitoramento da visitação moradores, prestadores de serviço, funcionários, voluntários e pesquisadores, entre outros que não se enquadrem no conceito de visitantes.

§5º O método para monitoramento proposto por cada unidade de conservação deverá ser validado pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

Artigo 8º Os resultados do indicador do número de visitas deverão ser reportados mensalmente pelas chefias das unidades de conservação conforme orientações e prazos determinados pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios a fim de aferir o cumprimento das metas institucionais.

Artigo 9º No caso do monitoramento em Áreas de Proteção Ambiental ou quando há estradas, rodovias ou vias fluviais cruzando a unidade de conservação apenas devem ser contabilizadas as visitas em que o usuário utiliza explicitamente equipamentos facilitadores da visitação, como mirantes ou trilhas, e/ou utiliza o patrimônio natural da área, como cachoeiras e praias, para finalidades recreativas, desportivas, educativas, culturais ou religiosas.

Parágrafo único. Os dados registrados nas situações descritas no caput apenas comporão os indicadores de visitação quando existirem mecanismos para aferir os critérios estabelecidos.

Artigo 10. Quando a unidade de conservação possuir delegação de serviços de apoio à visitação o prestador de serviço (concessionário, autorizatário, etc.) deverá reportar periodicamente à UC o resultado de indicadores de visitação das áreas sob sua responsabilidade ou dos serviços oferecidos, conforme estabelecido entre as partes.

Seção II – Dos Demais Indicadores

Artigo 11. Indicadores relativos a perfil socioeconômico do visitante, qualidade da experiência da visitação e preferências do visitante devem ser coletados e sistematizados quando possível ou necessário.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento de perfil socioeconômico do visitante, qualidade da experiência da visitação e preferências do visitante devem ser sistematizados em planilhas eletrônicas e disponível para consulta.

Artigo 12. Indicadores relacionados aos impactos biofísicos da visitação devem ser monitorados periodicamente para subsidiar ações de manejo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. As unidades de conservação devem promover a divulgação local dos resultados do monitoramento da visitação.

Artigo 14. Os resultados do monitoramento do uso público servirão para balizar o planejamento e os investimentos nacionais de uso público nas unidades de conservação federais.

Artigo 15. Situações não previstas serão tratadas junto à Coordenação de Planejamento, Estruturação da Visitação e do Ecoturismo.

Artigo 16. Esta normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Canuto, Presidente Substituta**, em 01/06/2018, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3333548** e o código CRC **B3284638**.
